

A POLÍTICA *PANIS ET CIRCENSES* DO SISTEMA MULTILATERAL DO COMÉRCIO: AS ENTRELINHAS DOS DISCURSOS LIBERAL, POLÍTICO, MORAL E ECONÔMICO

Luciana Gualda e Oliveira*

RESUMO:

O presente artigo versa sobre as entrelinhas dos discursos econômico, moral, político e liberal que legitimam o Sistema Multilateral do Comércio, desde a sua origem, trazendo as consequências práticas destas para o comércio internacional, e especificamente para os países excluídos da tríade: EUA/Canadá, União Européia e Japão.

Palavras-chave: Discursos econômicos, moral, político e liberal. Sistema Multilateral do Comércio. Comércio internacional.

ABSTRACT:

The present article turns on the space between lineses of the economic, moral, liberal and politician speeches that legitimize the Multilateral System of Commerce, since its origin, bringing the practical consequences of these for the international trade, and specifically for the excluded countries of the triad: EUA/Canada, European Union and Japan.

Keywords: Economic, Moral, liberal and Politician Speeches. Multilateral System of Commerce. International trade.

SUMÁRIO

1. Introdução

2. Surgimento e objetivos do Sistema Multilateral do Comércio

3. Os princípios gerais do Sistema Multilateral do Comércio

3.1. A Cláusula da Nação-mais-favorecida

3.2. A Cláusula do Tratamento Nacional

3.3. Princípio da Proteção Transparente

3.4. O Princípio da Base Estável para o Comércio

3.5. O Princípio da Concorrência Leal

3.6. O Princípio das Restrições Quantitativas às Importações

3.7. O Princípio do Reconhecimento dos Acordos Regionais

3.8. O Princípio da Adoção de Medidas de Urgência

3.9. O Princípio das Condições Especiais para os Países em Desenvolvimento

* Luciana Gualda e Oliveira é especialista em Direito Tributário pelo ICAT/UDF, mestranda em Direito pela Universidade Católica de Brasília, advogada do escritório Basílio, Gualda & Ribeiro Advogados Associados e professora de Direito Tributário da FACITEC. Email: bgradvogados@bol.com.br.

4. Temas relevantes das Rodadas de Negociações

5. Os Acordos específicos

4.1. O Acordo sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio

4.2. As Medidas Sanitárias e Medidas Fitossanitárias

4.3. As Medidas de Defesa Comercial

4.3.1. Direitos Antidumping

4.3.2. Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias

4.3.3. As Medidas de Salvaguarda

6. A questão agrícola no âmbito do Sistema Multilateral do Comércio

7. Conclusão

8. Referências

1. Introdução

O presente artigo demonstra que o Sistema Multilateral do Comércio, projeto iniciado após a 2ª Guerra Mundial (GATT, BIRD e FMI), sustentado pela doutrina liberal, garantiu a hegemonia americana e a expansão econômica dos países desenvolvidos, cuja ideologia forjada na “liberalização para o desenvolvimento do mundo” serviu como pano de fundo para o aumento das disparidades entre países desenvolvidos e os demais, sem que houvesse o desenvolvimento esperado, ferindo os objetivos do GATT (repetidos, posteriormente, no preâmbulo do acordo constitutivo da OMC), quais sejam: que as relações comerciais entre os países deveriam elevar o nível de vida; o pleno emprego; o aumento da produção e do comércio de bens e serviços, de maneira compatível com suas respectivas necessidades e interesses, segundo os diferentes níveis de desenvolvimento econômico.

Assim, de forma sucinta, traz os problemas que os países em desenvolvimento encontram atualmente, pois de um lado, necessitam seguir regras impostas pelos investidores para que se mantenham inseridos no

mercado internacional, e do outro a inserção limita-se não pelas necessidades internas dos países, mas são determinadas para garantir a manutenção de poder econômico dos países desenvolvidos, principalmente dos EUA, baseados em ideologia construída, para que os demais países se mantenham no sistema e, ainda mais perverso, para que se sintam como parte integrante do mesmo.

O primeiro capítulo apresentará breve resumo sobre a origem do Sistema Multilateral do Comércio. Posteriormente, um segundo capítulo abordará os princípios norteadores desse Sistema. No terceiro, serão expostas considerações sobre as rodadas de negociações no âmbito do GATT, perpassando pela criação da OMC. O quarto capítulo trará os Acordos específicos e medidas de proteção comercial firmados multilateralmente, e, por fim o último capítulo apresenta a questão agrícola no âmbito do SMC; culminando na conclusão de que, embora, qualquer análise que não se pretenda ingênua feita sobre a atuação da OMC venha se resvalar no sentido de que é um Órgão que atende aos interesses dos países desenvolvidos e, mais especificamente, a tríade do comércio internacional: EUA/Canadá, União Européia e Japão, ainda assim, possibilita que os demais tenham a oportunidade de compreender a prática do comércio internacional, de se preparem melhor contra o imperialismo econômico, unindo-se em torno de interesses comuns, de forma que ainda que não capazes de exigirem a realização do “desenvolvimento para todos”, pelo menos que freiem os abusos cometidos pelos países desenvolvidos frente as economias nacionais dos países em desenvolvimento.

2. Surgimento e objetivos do Sistema Multilateral do Comércio

Verifica-se que a preocupação com a liberalização do comércio não é recente, contudo, somente passa a ser ventilada como “intenção mundial” após o Acordo de *Bretton Woods* em 1944 no final da 2ª Guerra Mundial, onde as nações aliadas, sob a égide dos Estados Unidos da América definiram as regras do novo sistema de “desenvolvimento” econômico internacional, estabelecendo o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD), que posteriormente divide-se em Banco Mundial e Banco para Investimentos Internacionais e o Fundo Monetário Internacional (FMI). Sendo que a terceira vertente, a Organização Internacional do Comércio (OIC), prevista na Carta de Havana de 1947, somente muito mais tarde, em 1995, seria finalmente colocada em prática quando da criação da Organização Mundial do Comércio (OMC). Ressalte-se, como aponta AMARAL, que a não instituição de organismo internacional à época foi motivado pelo “desinteresse norte-americano na década de 1950 e das visíveis assimetrias entre os signatários do GATT”.¹

Esse desinteresse americano pela criação da OIC, também se verificou na Inglaterra. Com efeito, ambos não estavam propensos a abrir mão de subsídios e vantagens concedidos a determinados setores de suas economias ou países considerados parceiros. Portanto, verifica-se que a liberalização pretendida seria de mão-única, sem resvalar nos interesses das grandes potências, como AMARAL relata: “(...) Embora muito se tenha avançado em termos de liberalização, muitas vezes o argumento do *laissez faire* foi mais um

¹ AMARAL, Antônio Carlos R. do. A Organização Mundial do Comércio – OMC e o Acordo Geral sobre Comércio de Serviços. IN TÔRRES, Heleno Taveira (coord.). Comércio Internacional e Tributação. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 121.

recurso retórico para incentivar a abertura de mercados dos demais países do que, paradoxalmente, os de seus principais defensores”.²

Assim, a vertente comercial do Acordo de *Bretton Woods* dá lugar ao GATT, ainda sem feição completamente definida, legitimada sob o argumento de que a Europa, palco das duas grandes guerras mundiais deveria ser reerguida, e de que o livre-comércio seria a única maneira de promover o desenvolvimento econômico e garantir a paz duradoura. Entra, pois o GATT, em vigor em 1948, como fomento a liberalização do mercado internacional, pautadas nos princípios da livre-iniciativa e livre concorrência, porém, como já tratado, uma via de mão-única.

NASSER explica o interesse na convergência de todos os países aos princípios e a doutrina que se pretende “apolítica” dos princípios e regras que norteiam o Sistema Multilateral de Comércio:

(...) O pós 2ª Guerra Mundial é marcado pela intenção dos países mais desenvolvidos, principalmente EUA, de expandir as fronteiras do capitalismo, abrindo novos mercados para suas empresas e produtos.

Os programas de auxílio à reconstrução da Europa e do Japão conferem aos EUA uma influência considerável nesses países. Tal influência possibilita a conversão desses países a uma determinada visão de como as relações econômicas internacionais deveriam passar a ser conduzidas. O argumento principal era de que o engajamento da sociedade internacional na construção de um sistema baseado em valores compartilhado por todos, e a interdependência econômica disso decorrente, facilitariam a manutenção da paz e o desenvolvimento de todos.

Mas a simples aceitação dos princípios – entre os quais o da liberalização dos fluxos comerciais adquire especial relevância – não era suficiente. Era preciso que isso fosse cristalizado em normas jurídicas, que possibilitassem a criação de mecanismos institucionais capazes de conduzir a nova ordem internacional que estava sendo erigida, e nas quais estivesse consignado o compromisso de agir em conformidade com os princípios acordados.

Os acordos de Bretton Woods marcam, assim, o início desses segundo processo, de natureza primordialmente jurídica e institucional (...).³

² AMARAL, Antônio Carlos R. do. op. cit., p. 121.

³ NASSER, Rabib Ali. A OMC e os países em desenvolvimento. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 78-79.

Dessa forma, encontram-se objetivos de ordem humanitária e econômica para que Europa e Japão apoiem a institucionalização de um sistema único de comércio que promova a paz, enquanto os países em desenvolvimento e outros excluídos também o legitimam, induzidos pela promessa de desenvolvimento para todos e a possibilidade do crescimento econômico que lhes cure as mazelas. Ainda, cabe lembrar de que doutrina de fundamental importância será retomada para que o Sistema Multilateral do Comércio seja uma realidade, a doutrina liberal.

Que país, em sã consciência, ousaria opor-se à ideologia liberal, após a derrocada dos Estados Totalitários, do Nazi-Facismo, da destruição e dos horrores da 2ª Guerra Mundial?

Utilizando-se do jogo de marketing tão eficiente quanto àquele visto nos regimes totalitários, as nações aliadas trataram rapidamente de dar publicidade aos crimes contra a paz, aos crimes de guerra e contra a humanidade cometidos à época. Vê-se que o famoso Tribunal de Nuremberg⁴, ocorrido de 1945 a 1949, que entrou para os anais da história do Direito Penal Internacional, longe de seu valor histórico, moral e jurídico, deve ser percebido, também, como respaldo aos interesses dos EUA, Grã-Bretanha e França, para legitimarem toda a base doutrinária que seguiria o Sistema Multilateral do Comércio.

HOBBSAWM criticando o que chama de “disseminação da democracia” no século XX, por parte dos Estados Unidos, aponta:

[...] as grandes potências que buscam implementar seus pontos de vista na política internacional podem fazer coisas que convêm aos defensores dos

⁴ ELSNER, Alan. Após 60 anos, legado do Tribunal de Nuremberg permanece. IN <http://noticias.uol.com.br/ultnot/reuters/2005/11/16/ult729u52025.jhtm>, acesso em 18/12/2007.

direitos humanos e têm consciência do valor publicitário de fazê-lo, mas isso não faz propriamente parte dos seus propósitos, os quais, quando elas julgam necessário, são perseguidos com a crueza e a barbárie que constituem a herança do século XX.⁵

Interessante ressaltar outra afirmação de HOBSEBAWM sobre a ineficácia das instituições internacionais sobre crimes de guerra, a fim de compor paralelismo com a Organização Mundial do Comércio:

[...] Mesmo quando se estabelecem tribunais por acordo geral (como, por exemplo, o Tribunal Penal Internacional, estabelecido pelas Nações Unidas no Estatuto de Roma de 17 de julho de 1998), suas decisões não serão necessariamente aceitas como legítimas e obrigatórias, ao menos enquanto países poderosos tiverem condições de ignorá-las.⁶

Ora, não é justamente o que ocorre no âmbito da Organização Mundial do Comércio?

Legitimada a base moral e social da doutrina que iria sustentar o Sistema Multilateral do Comércio, a imediata consequência seria a convergência de países desenvolvidos e dos demais, sendo que estes últimos somente mais tarde, com o início da participação mais ativa nas Rodadas de negociações do GATT, começam, de fato a perceber as entrelinhas do discurso das potências econômicas. Contudo, ainda tímidos, mas engajados em encontrar mais espaço no âmbito das negociações, os países em desenvolvimento procuram unir-se em torno de interesses comuns, de forma a fazer frente à hegemonia dos países desenvolvidos.

De fato, após a disseminação dos slogans de “desenvolvimento para todos e manutenção da paz” ou como bem aponta HOBSEBAWN “disseminação da democracia”, seria preciso, ainda, mais um passo: a institucionalização das

⁵ HOBSEBAWM, Eric. Globalização, Democracia e Terrorismo. Tradução José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 15.

⁶ Idem.

condutas que levariam a abertura dos mercados dos países aos produtos industrializados, ao progressivo desmonte das indústrias nacionais dos países em desenvolvimento, de forma a garantir que não houvesse qualquer empecilho de ordem interna aos países à liberalização dos mercados. Nesse ínterim, são formados os acordos do GATT, incluindo o acordo sobre o comércio de mercadorias, que a partir de 1995 dá lugar a Organização Mundial do Comércio, atingindo grau muito maior da institucionalização pretendida.

3. Os princípios gerais do Sistema Multilateral do Comércio

Toda e qualquer institucionalização parte de princípios que irão nortear as regras criadas, assim, no âmbito do GATT e posteriormente na OMC, verifica-se uma série de princípios, dentre eles o da não-discriminação, da nação-mais-favorecida e do tratamento nacional. A fim de não promover qualquer entrave ao mercado internacional, os países-membros da OMC devem pautar suas políticas de forma a não discriminar qualquer outro país-membro.

3.1 A Cláusula da Nação-mais-favorecida

A Cláusula da Nação-mais-favorecida não tem suas origens no GATT ou na OMC, encontra-se presente no cenário comercial internacional desde há muito, conforme digressão histórica que faz AMARAL “A cláusula da nação mais favorecida apareceu em um tratado firmado entre a Grã-Bretanha e Portugal nos idos de 1642, significando a adoção de um princípio voltado à uniformização e à liberalização do comércio (...)”. Além disso, é importante observar que o princípio da não discriminação, presente em duas cláusulas da OMC, também está disposto na Convenção Modelo Destinada a Evitar a Dupla

Tributação da Renda e na Evasão Fiscal, elaborada pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE (artigo 24); no Tratado de Roma, alterado pelo Tratado de Nice (artigos 90^a e 91^a); no Tratado de Assunção (artigo 7º)

A Cláusula da Nação-mais-favorecida encontra-se presente nos artigos 1º do GATT (General Agreement on Tariffs and Trade), 2º do General Agreement on Trade in Services (GATS) e 4º do Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS):

[...] Todas as vantagens, favores, privilégios ou imunidades concedidos por uma parte contratante a um produto originário ou com destino a qualquer outro país serão, imediatamente e incondicionalmente, estendidos a qualquer produto similar originário ou com destinação ao território de quaisquer outras partes contratantes. Esta disposição concerne aos direitos alfandegários e às tributações de qualquer natureza incidentes na importação ou na exportação.⁷

Observa-se que a referida Cláusula é imperativa à todos os Membros, independe de reciprocidade, o que representou avanço em relação aos acordos internacionais anteriores ao GATT, que sempre baseavam-se no princípio da reciprocidade.

Partindo do exposto na Cláusula da Nação mais favorecida poder-se-ia supor que todos os Membros da OMC passam a ter igualdade de condições, no sentido de mesmas vantagens, benefícios, ou seja, que não há concorrência desleal. Porém, a referida cláusula encontra alguns problemas de ordem prática. Primeiro na definição de produto similar, o que faz surgir interpretações diversas, depois o GATT não trata da origem dos produtos, abrindo brechas no caso de produtos que sofreram algum tipo de transformação antes da

⁷ Texto original extraído do site da OMC: “any advantage, favour, privilege, or immunity granted by any contracting party to any product originating in or destined for any other country shall be accorded immediately and unconditionally to the like product originating in or destined for the territories of all other contracting parties”. Agreement Establishing the World Trade Organization. IN http://www.wto.org/english/docs_s/legal_s/04-wto.doc, acesso em 25 de setembro de 2007.

importação, e finalmente observa-se as exceções gerais, visando à proteção dos mercados nacionais, das balanças de pagamento e outras específicas, expostas, respectivamente, nos artigos XX e XXIV do GATT 1947⁸.

Em outra vertente, além de problemas práticos, LAFER⁹ ressalta que diferentemente do exposto no artigo 1º do GATT, as vantagens econômicas advindas da liberalização do comércio internacional não são observadas da mesma forma entre os países desenvolvidos e os demais, dada a inexpressividade destes últimos nas negociações que ocorrem no âmbito da OMC.

3.2. A Cláusula do Tratamento Nacional

Outra Cláusula que trata do princípio da não—discriminação está disposta no parágrafo 1º do artigo II do GATT, no Artigo 17 do GATS e no Artigo 3 do TRIPS, é a chamada Cláusula do Tratamento Nacional que dispõe:

(...)

Artigo III

Tratamento Nacional em Matéria de Tributações e de Regulamentação Interna
As partes contratantes reconhecem que taxas e outras tributações, bem como as leis, regulamentos e prescrições que afetem a venda, a colocação à venda, a compra, o transporte, a distribuição ou a utilização de produtos no mercado interno e as regulamentações quantitativas para preservar a mistura, a transformação ou a utilização em quantidades ou em proporções de certos produtos não deverão ser aplicadas aos produtos importados ou nacionais de modo a proteger a produção nacional (...)

Dessa forma, os Estados não podem onerar os produtos importados de modo que estes se tornem menos competitivos do que os produtos nacionais.

⁸ Os referidos artigos foram traduzidos livremente, e encontram-se presentes no Agreement Establishing the World Trade Organization. IN http://www.wto.org/english/docs_s/legal_s/04-wto.doc, acesso em 25 de setembro de 2007.

⁹ LAFER, Celso. Comércio e Relações Internacionais. São Paulo: Perspectiva, 1997, p. 15-16.

Na prática comercial a redução das barreiras tarifárias no decorrer das Rodadas de Negociação do GATT levou ao incremento do uso das barreiras não-tarifárias, produzindo discriminação entre os produtos nacionais e os importados de forma não-transparente, como, por exemplo, o uso de barreiras técnicas ao comércio, que se verifica no uso de normas que exigisse “que em embalagens de produtos importados constasse tão-somente a língua do país importador, ao invés de duplicidade de línguas, o que é comum na prática do comércio por razões de economia”, ou quaisquer exigências que afetassem o custo do produto final para o importador e, com isso, provocasse aumento no produto objeto da importação em relação a similar nacional, de forma a proteger a produção interna. Ainda, a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias são utilizadas pelos Estados, algumas das vezes, como forma de proteção à produção nacional, legitimados, grande parte das vezes, pelas exceções gerais previstas no artigo XX do GATT, além das exceções específicas.

3.3. Princípio da Proteção Transparente

A OMC entende que medidas de proteção podem existir, inclusive estão presentes como forma de exceções nos Acordos do GATT, porém, as formas de proteção à produção interna, devem ser feitas por meio de barreiras tarifárias, pelo fato de que o emprego destas confere maior transparência sobre o grau de proteção que é aplicado aos produtos objeto de proteção. Portanto, veda a aplicação das barreiras não-tarifárias.

Um contra-senso a postura de liberalizar o comércio, mitigando as barreiras tarifárias e, em outro sentido entender que em havendo proteção dos

mercados nacionais que seja realizada pelas mesmas em detrimento do uso de barreiras não-tarifárias. Tal incoerência é explicada pela facilidade de quantificar a proteção utilizada, vez que as barreiras não-tarifárias se apresentam das formas mais diversas possíveis, dificultando o acompanhamento e a coibição das medidas.

3.4. O Princípio da Base Estável para o Comércio

No âmbito das negociações os países assumem compromissos de redução das tarifas aduaneiras, Porém, os países podem lançar mão de tarifas máximas para determinados produtos, que serão consolidadas em listas e anexadas ao Acordo Geral, permitindo, além da transparência sobre o que foi estipulado, segurança nas relações comerciais sobre os produtos que se encontram nas listas, vez que apresentam os limites máximos que não poderão ser ultrapassados.

3.5. O Princípio da Concorrência Leal

Como os Estados não apresentam os mesmos custos para a produção dos produtos por questões diversas, como valor da mão-de-obra, subsídios aplicados a produção, bem como se verifica ainda a possibilidade de formação de cartéis, provocando, qualquer destas práticas, distorções no mercado internacional, alguns Acordos foram firmados de modo a restringir tais medidas, como por exemplo os Acordos sobre Subsídios e Medidas Compensatórias e as regras *antidumping*. Dessa forma, persegue-se a prática da Concorrência Leal no comércio internacional.

3.6. O Princípio das Restrições Quantitativas às Importações

A práticas de restrições quantitativas ainda são aplicadas à produtos agrícolas, o que é chamado de restrição de cotas na importação de determinados produtos. Porém essas medidas vêm sendo combatidas, pois impedem a realização da liberalização do comércio pretendida, contudo, o Acordo do GATT prevê exceções a esse princípio, como por exemplo, de serem utilizados por países em desenvolvimento para equilibrar a balança de pagamentos. Porém, qualquer restrição quantitativa a importação de determinado produto deve ser aplicada de forma indiscriminada a qualquer país.

3.7. O Princípio do Reconhecimento dos Acordos Regionais

Trata, esse princípio, de exceção ao princípio da cláusula da nação mais favorecida nos Acordos Regionais de Integração, desde que estes não sejam utilizados com finalidade de imposição de barreiras comerciais aos demais países.

3.8. O Princípio da Adoção de Medidas de Urgência

Tal princípio permite a utilização de medidas de Salvaguardas, utilizadas quando a importação de um produto resulte em prejuízos graves a comercialização do produto similar nacional no mercado interno, assim, possibilita o uso de restrições quantitativas (quotas) na importação do produto, sendo permitido ainda, em caráter de urgência, pedir isenção de compromisso ou obrigação de corrente do GATT (*Waiver*).

3.9. O Princípio das Condições Especiais para os Países em Desenvolvimento

Informa que os países em processo de desenvolvimento devem receber assistência dos países desenvolvidos para a garantia de acesso ao comércio internacional, sendo inclusive isentos da aplicação da reciprocidade nas negociações comerciais.

Esse princípio atende à idéia de direito ao desenvolvimento onde se observam dispositivos dispostos no art. XVIII do GATT já em 1947, prevendo tratamento especial e diferenciado aos países menos desenvolvidos, quais sejam: auxílio do Estado em favor do desenvolvimento econômico, além de medidas de proteção à indústria nacional e de restrições às importações.¹⁰

Em 1958 estabelece-se, no âmbito do GATT, uma Comissão criada para estudar tema sobre aspectos do comércio internacional entre países desenvolvidos e os demais. Esse estudo levou a elaboração de Relatório final, conhecido como *Harbeler Report*, o qual apontava as assimetrias existentes no comércio internacional entre os países desenvolvidos e os demais.

No final da década de 60, início dos anos 70, verifica-se a “tentativa dos países menos desenvolvidos de instituir uma NOEI (Nova Ordem Econômica e Internacional) no âmbito da ONU”¹¹, onde as normas de direito internacional refletissem seus interesses. Assim, a Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento é criado no seio da ONU, com a finalidade de promover a discussão sobre comércio e desenvolvimento, estimulando o auxílio aos países menos desenvolvidos, conforme princípios orientadores da NOEI:

¹⁰ NASSER, Rabin Ali. op. cit., p. 248.

¹¹ Ibidem, p. 236.

- (i) a maior cooperação possível entre todos os Estados-Membros da comunidade internacional, fundada sobre a equidade e de forma a eliminar as disparidades existentes no mundo e assegurar a propriedade para todos;
- (ii) tratamento preferencial e sem recíproco para os países em desenvolvimento, sempre que isso seja factível, em todos os domínios da cooperação econômica internacional;
- (iii) estabelecimento de relações mais justas entre os preços dos produtos exportados e importados pelos países em desenvolvimento, com o objetivo de possibilitar a melhoria dos termos de troca e a expansão da economia mundial;
- e
- (iv) necessidade de os países em desenvolvimento consagrarem todos os seus recursos à causa do desenvolvimento”.¹²

A pressão dos países menos desenvolvidos e dos interesses destes refletidos na Unctad, levou a inclusão de normas possibilitando maior participação destes países no comércio internacional, a partir de 1964, como o Sistema Geral de Preferências (SGP) exposta na Parte IV do GATT. Segundo essas normas os países desenvolvidos fariam concessões no tratamento dispensado às relações comerciais para com os países menos desenvolvidos, prevendo, inicialmente a possibilidade de flexibilização do princípio da reciprocidade e ainda a acordos para o setor primário, beneficiando, assim, os países não desenvolvidos.

No período entre 1966 à 1976 os países desenvolvidos implantam o Sistema Geral de Preferências em favor dos demais. Atenta-se para o fato de que no âmbito da Unctad a Resolução 3281 de 12 de dezembro de 1974 ou Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, trazia em seu bojo, além de princípios que deviam reger as relações econômicas, vantagens aos países em desenvolvimento, onde não se contestava que deveria haver equilíbrio entre o desenvolvimento econômico decorrente do comércio internacional, conforme ressalta NASSER “a vinculação entre liberalização

¹² NASSER, Rabin Ali. op. cit., p. 240-241.

comercial e melhor partilha dos seus benefícios, de forma a possibilitar um maior equilíbrio nos níveis de desenvolvimento, não era contestada”.¹³

Em que pese os esforços envidados pelos países em desenvolvimento para a inclusão de normas que possibilitassem menor distorção no comércio internacional, bem como maior equidade no desenvolvimento percebido, tais normas careciam de eficácia, vez que grande parte delas não eram compulsórias. Com relação ao Sistema Geral de Preferências (SGP), o mesmo também não surtiu o efeito pretendido ou esperado, pois os países desenvolvidos detinham a liberdade de escolher quais seriam os países beneficiários das vantagens que concediam, o que levou a todos os tipos de forma de obtenção de vantagens e distorções no mercado internacional.

Ainda, nota-se que os países desenvolvidos encontraram outras formas de protegerem seus mercados, quais sejam a adoção de barreiras não-tarifárias, técnicas, preocupações não-comerciais, bem como concentraram os temas a serem negociados sobre as reduções tarifárias afetas aos produtos industrializados, excluindo o setor agrícola, têxtil e outros que não tinham interesse em liberalizar. Na prática, sem poderio para fazer frente às negociações, os países não desenvolvidos acatavam as imposições impostas com relação as reduções tarifárias e não conseguiam aplicabilidade das normas contidas no GATT que possibilitariam desenvolvimento mais equânime para todos os Estados- Membros.

Legitimados pelos princípios acima expostos, pela doutrina liberal pregando o livre comércio como forma de favorecimento ao desenvolvimento

¹³ NASSER, Rabin Ali. op. cit., p. 244.

de todos os povos e a manutenção da paz, a tríade do comércio internacional (EUA/Canadá, União Européia e Japão) detinha todo o aparato moral, político e social presentes no Sistema Multilateral do Comércio para “ampliação do âmbito de incidência de suas normas e aumento do controle multilateral sobre as políticas comerciais nacionais”.¹⁴

4. Temas relevantes das Rodadas de Negociações

A fim de verificar o andamento das negociações tanto no âmbito do GATT como posteriormente na OMC, faz-se necessário conhecer os temas tratados nas rodadas de negociações.

Em um primeiro momento o objetivo perseguido nas rodadas do GATT, pretendendo a liberalização do comércio internacional e a instauração de termos comerciais mais claros e previsíveis entre as Partes,¹⁵ esteve pautada na redução dos direitos aduaneiros, a ser realizado de duas formas: organizar as negociações destinadas a redução das tarifas aduaneiras e resguardar que as reduções operadas não voltassem posteriormente.

As quatro primeiras Rodadas: Genebra 1947, Annecy, 1949 , Torquay (1950/51) e Genebra (1950/1956) trataram basicamente de redução nas tarifas alfandegárias, e segundo CARREAU e JUILLARD¹⁶ conheceram uma redução de 25% nas tarifas incidentes em aproximadamente 50.000 produtos, sendo a maior parte destes primários e secundários.

¹⁴ NASSER, Rabin Ali. op. cit., p 48.

¹⁵ SOARES, Guido F. S. A Compatibilização da ALADI E do MERCOSUL com o GATT. IN http://www.mre.gov.br/portugues/politica_externa/mercosul/aladi/gatt.asp, acesso em 06/10/2007.

¹⁶ CARREAU, Dominique; JUILLARD, Patrick. Droit international économique. 4ème. Ed. Paris: LGDJ, 1998. p. 107-108.

Posteriormente, a Rodada Dillon (1960/61) previa tema sobre o comércio nos países em desenvolvimento, seguindo orientação do Haberler Report (1958), o qual, conforme já ressaltado, apontava desequilíbrios no comércio internacional entre os países desenvolvidos e os demais. Além disso, contemplava outras discussões, como por exemplo, a compatibilização das regras do GATT às Comunidades Econômicas Européias instituídas pelo Tratado de Roma (1957). Porém, sem sucesso nas duas empreitadas, a Rodada Dillon, prosseguiu no mesmo diapasão das anteriores, restringindo-se a redução de tarifas alfandegárias.

Na Rodada Kennedy (1964/1967) percebe-se grande redução tarifária, motivada, principalmente, pelo *Trade Expansion Act* de 1962 que outorgou poderes ao presidente americano para negociar acordos comerciais sem a ratificação do Congresso (*fast track*). Apesar das reduções chegarem até 35% em média, atingiram, especificamente, alguns produtos industrializados, excetuando os agrícolas, aço, têxteis e calçados, setores em que os países desenvolvidos não eram competitivos relativamente aos demais países exportadores. Outro motivo, para a exclusão dos produtos citados, reside no fato de que a introdução do princípio da não reciprocidade em favor dos países menos desenvolvidos, conforme tratado anteriormente, o que fez com que os países desenvolvidos restringissem as negociações apenas para produtos sobre os quais tinham interesse particular.

Outros assuntos de extrema importância foram abordados como: inclusão de barreiras não-tarifárias, o que não surtiu efeito, vez que os EUA não detinham o *fast-track* para tais assuntos; também foi obtida a aprovação de

um Código *Antidumping*, não significando, contudo, qualquer inovação em face do artigo VI do GATT 1947.

A Rodada de Tokyo (1973/1979) foi negociada durante grande crise econômica internacional causada pelas crises do petróleo e pelos problemas de desemprego e hiperinflação por que passaram os países menos desenvolvidos. Nas negociações realizadas foi possível reduzir 33%, em média, as tarifas aplicadas aos produtos industrializados, passando a ser tarifadas em 6,5%, percentual irrisório se comparado ao início das negociações do GATT.

Com a redução nas barreiras tarifárias, verificou-se expressivo incremento no uso das barreiras não-tarifárias. NASSER aponta que “O protecionismo continuou existindo, apenas que sob outra forma. Os obstáculos ao comércio deixavam de ser tarifários (impostos de importação), de maior visibilidade, e passavam a ser restrições de outros tipos, tais como sanitárias, fitossanitárias, técnicas, burocráticas (principalmente no que se refere aos procedimentos para importação), menos fáceis de combater”.¹⁷ A fim de combater a proliferação das barreiras não tarifárias foram empreendidos vários acordos multilaterais, porém não eram obrigatórios aos Estados membros.

Verifica-se, ainda, a adoção de medidas que beneficiam os países menos desenvolvidos, como o Sistema Geral de Preferências (SGP), o qual trata de isenção à Cláusula da Nação mais favorecida e da reciprocidade, além do uso de medidas restritivas (medidas de salvaguarda) como forma de assegurar a balança de pagamentos dos países menos desenvolvidos.

¹⁷ NASSER, Rabin Ali. op. cit., p. 42.

Vê-se, conforme já ressaltado anteriormente, que a adoção das medidas para benefício dos países menos desenvolvidos não surtiram os efeitos esperados, apenas colaboraram para concentrarem as negociações das reduções tarifárias afetas aos produtos industrializados, de interesse apenas dos países desenvolvidos. Assim, as medidas que seriam benéficas serviram, no âmbito das negociações, para atender aos anseios formais dos países não desenvolvidos, que agora dispunham de medidas que os beneficiavam, porém, na prática legitimavam ainda mais a desigualdade entre os países desenvolvidos e os demais.

A partir da década de 80, os Estados Unidos define como política-externa econômica a produção de serviços e indústrias de ponta, como a farmacêutica, aeroespacial, de telecomunicações, biotecnologia, entre outras. Tal mudança ocorre pela perda de competitividade nas demais áreas, conforme apontam ARSLANIAN e LYRIO:

Em meio à perda de competitividade em setores intensivos em mão-de-obra de baixo custo e matérias-primas, as vantagens dos Estados Unidos passaram a concentrar-se na área de serviços e em setores industriais em que os elevados investimentos em pesquisa científica são tanto mais compensadores quanto maior a proteção às inovações e quanto mais estrito e respeitado o monopólio decorrente das modalidades de proteção, como o patenteamento e o copyright.¹⁸

De forma a garantirem o monopólio na área de prestação de serviços e setores industriais já ressaltados, os Estados Unidos adotaram, duas linhas de atuação: uma de cunho bilateral, prevendo pressões políticas ou sanções comerciais visando a abertura de mercados, e a segunda que se baseava em “gestões no âmbito multilateral que visavam à criação ou fortalecimento de

¹⁸ ARSLANIAN, Regis Percy; LYRIO, Maurício Carvalho. A reforma da lei de patentes no Brasil e as pressões norte-americanas na área de propriedade intelectual. Revista Política Externa. Vol. 4 n.º 02, São Paulo: Editora Paz e Terra: set/out/nov 1995, p. 3-12.

regimes internacionais rígidos para o respeito de padrões de propriedade intelectual”.¹⁹

Apesar de representarem medidas contraditórias, a de “buscar legitimar o GATT como fórum para a regulamentação dos novos temas e, ao mesmo tempo, enfraquecê-lo pelo recurso recorrente a medidas unilaterais e pela transgressão de seus compromissos básicos”²⁰, tais contradições dissolveram-se na retórica sobre a importância de incrementar a economia norte-americana, bem como “reação à proposta dos países em desenvolvimento de criarem, no âmbito da OMPI e da UNCTAD, regimes de propriedade intelectual que privilegiassem a produção local, o licenciamento compulsório e a transferência de tecnologia”.²¹

Com a imposição das reduções nas barreiras tarifárias, conforme já visto, vivencia-se incremento na legislação interna dos países, agora apresentando normas ambientais, de proteção ao consumo, sanitárias mais rigorosas, além do crescimento dos blocos econômicos. Todos esses fatores, e conjugados principalmente à nova política externa adotada pelos Estados Unidos a partir de 80, levaram a mais uma rodada de negociações, conhecida por Rodada do Uruguai (1986-1993), a qual foi a mais ampla dentre todas, dado o número de temas debatidos. Sem dúvidas, modificações importantes foram introduzidas no sistema multilateral, o que significou a reestruturação do comércio internacional e o fim do caráter precário do GATT, enquanto

¹⁹ ARSLANIAN, Regis Percy; LYRIO, Maurício Carvalho. op. cit., p. 3-12.

²⁰ Ibidem, p. 5-6. A OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual trata-se agência especializada das Nações Unidas, criada em 1967, com o fito de promover o uso efetivo e a proteção à propriedade intelectual. A UNCTAD (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento), instituída no âmbito da ONU com o objetivo de integrar comércio e desenvolvimento em áreas específicas como investimento, finanças, tecnologia e desenvolvimento sustentável, com ênfase no fornecimento de assistência técnica aos países em desenvolvimento e aos menos desenvolvidos.

²¹ Ibidem, p. 7-8.

organismo internacional. A constituição de um organismo internacional dotado de Sistema de Solução de Controvérsias, revisão das políticas comerciais adotadas pelos Estados membros (Anexo 3 ao Acordo Constitutivo da OMC), além de conclusão do Acordo Geral sobre o Comércio e Serviços – Gats, do Acordo sobre Medidas de Investimentos Relacionadas ao Comércio – Trims e do Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – Trips, representaram uma evolução significativa das estruturas tradicionais do multilateralismo vigente até então.

Foram introduzidas modificações com vistas ao uso de medidas que previam maior liberalização do mercado, nas regras sobre dumping (Acordo sobre a implementação do Artigo VI do GATT 1994), restringindo os subsídios, clarificando as medidas compensatórias e de salvaguarda. Os países desenvolvidos comprometeram-se a reduzir a proteção nos setores agrícola e têxtil, porém observou-se, segundo SOUZA que:

(...) a redução da proteção no setor têxtil, por exemplo, não passou dos parcos 5%, isto é, a possibilidade de exportar maior quantidade de produtos têxteis para os Estados Unidos e para a União Européia somente cresceu no percentual citado, o que representou mais desemprego e aumento da pobreza em vários países, como aconteceu com a Índia.²²

Ainda, na Rodada do Uruguai foi constituída a Organização Mundial do Comércio, finalizada com o Acordo de Marraquesh em 1995, cujo objetivo maior era a liberalização dos entraves ao comércio, conforme se depreende da exposição de motivos do Acordo Constitutivo:

As partes do presente Acordo,
Reconhecendo que suas relações nas esferas das atividades comercial e econômica devem elevar o nível de vida, à busca do pleno emprego e um volume considerável e constante no aumento das receitas e demandas efetivas, e expandir a produção do comércio de bens e serviços, permitindo ao mesmo

²² SOUZA, Cláudio Luiz G. As Relações Internacionais do Comércio: aspectos atuais do overseas trade. Belo Horizonte: Ed. Líder. 2005. p. 97.

tempo a otimização do uso de recursos mundiais em conformidade com o desenvolvimento sustentável, procurando proteger e preservar o meio ambiente e incrementar os meios para tal, de maneira compatível com suas respectivas necessidades (partes) e interesses segundo os diferentes níveis de desenvolvimento econômico,

Reconhecendo ainda que é necessário realizar esforços positivos para que os países em desenvolvimento, especialmente os menos desenvolvidos obtenham parte do crescimento do comércio internacional que corresponda as necessidades de seu desenvolvimento econômico,

Desejando contribuir para esses objetivos mediante a celebração de acordos direcionados a obtenção sobre a base da reciprocidade e de vantagens mútuas, a redução substancial dos impostos aduaneiros e dos demais obstáculos ao comércio, bem como a eliminação do tratamento discriminatório nas relações comerciais internacionais,

Resultando, por conseguinte, o desenvolvimento de um sistema multilateral de comércio integrado, mais viável e duradouro que contemple o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, os resultados de anteriores esforços para liberalização do comércio e os resultados integrais das Negociações Comerciais Multilaterais da Rodada do Uruguai,

Decididas a preservar os princípios fundamentais e a favorecer a consecução dos objetivos que informam este sistema multilateral de comércio(...).²³

Conforme preâmbulo presente do Ato Constitutivo da OMC, verifica-se a alusão e recepção das regras do Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) cabendo ressaltar que estas já dispunham sobre os princípios basilares do comércio internacional desde 1948. Assim, após 50 anos, o último dos pilares do Acordo de *Bretton Woods* estava institucionalizado como Organismo Mundial.

Marcando uma nova etapa nas negociações, foi inaugurada por ocasião da reunião organizada pela OMC em 1999, em Seattle, a Rodada do Milênio, onde foi apresentado o estudo denominado “Comércio, Desenvolvimento e Luta contra a Pobreza”. Esse encontro foi marcado por inúmeras manifestações de ONGs e da sociedade civil, reivindicando dos países desenvolvidos real auxílio aos demais países, conferindo a possibilidade de tarifas preferenciais aos países pobres e períodos de ajustes longos para

²³ Agreement Establishing the World Trade Organization. IN http://www.wto.org/english/docs_s/legal_s/04-wto.doc, acesso em 25 de setembro de 2007.

adaptação desses países nas regras da OMC, além da transferência de *know-how* nas áreas de tecnologia, informação e telecomunicações. As manifestações sociais de um lado, bem como o conflito de interesses existentes entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento, foram fatores decisivos que impediram a assinatura de qualquer acordo sobre desenvolvimento do comércio internacional.

Não obstante o fracasso nas negociações, ficaram claros os interesses específicos dos Estados, e a dificuldade no tratamento de assuntos levantados pelo Grupo Cairns²⁴ como a redução dos subsídios ao setor agrícola, principalmente aqueles aplicados nas Comunidades Européias e nos Estados Unidos. Reportando alguns dos problemas ocorridos durante às negociações, SOUZA aponta que à época

(...) a União Européia e os países em desenvolvimento opuseram-se fortemente à introdução de produtos transgênicos e ao crescimento do setor biotecnológico pretendidos pelos Estados Unidos, temendo a ocorrência de prejuízos sem precedentes nas economias locais.

Em contrapartida, os Estados Unidos e os países em desenvolvimento foram favoráveis ao processo de abolição dos subsídios ao setor de exportação agrícola, enquanto a União Européia decidiu mantê-los com o fito de aumentar a competitividade de seus produtos.

(...)

Os Estados Unidos chegaram a ameaçar, com sanções, aqueles países que não garantissem proteção aos direitos dos trabalhadores, enquanto os países em fase de desenvolvimento acusaram os Estados Unidos de utilizar a legislação trabalhista como desculpa para impedir o acesso de seus produtos ao mercado ocidental.²⁵

Concluída a fase da Rodada do Milênio, as negociações passaram a ser realizadas no âmbito da Rodada de Doha (2001...) trouxe em pauta temas importantes como Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, Acordos de Agricultura,

²⁴ Grupo representado ¼ das exportações de produtos agrícolas, cujo interesse pauta-se na redução dos subsídios aplicados às exportações e a proibição do uso de medidas sanitárias como barreiras não tarifária, atualmente fazem parte do Grupo: África do Sul, Austrália, Argentina, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Fiji, Filipinas, Indonésia, Malásia, Nova Zelândia, Paraguai, Tailândia e Uruguai.

²⁵ SOUZA, Cláudio Luiz G. op. cit., p. 97.

têxteis e vestuário, Barreiras técnicas e de Comércio, medidas relacionadas a Investimentos Internacionais, Medidas *Antidumping*, Valoração Aduaneira, regras de Origem, Subsídios, propriedade Intelectual, que foram abordados nos chamados Mandados de Doha.

Na discussão sobre acesso aos mercados em bens (excetuando os agrícolas) as negociações concentraram-se nos picos tarifários e nas barreiras não tarifárias, além de que seriam tratados de forma diferenciada os países em desenvolvimento. Sobre as questões agrícolas, foi firmado o Mandato da Agricultura que estabelecia o comprometimento amplo e genérico na tentativa de conciliar os interesses conflitantes.

Sobre a liberalização das restrições ao comércio de serviços, afirmou-se o que já dispunha o GATS, inclusive da necessidade de que as reduções fossem aplicadas progressivamente. O fato é que, apesar da intenção de se discutir temas polêmicos, quase não houve avanço em relação a agricultura e as regras de subsídios adotadas pelos países desenvolvidos.

Com relação às negociações ocorridas em Cancún (2003) verificou-se, mais uma vez, o conflito de interesses entre os países desenvolvidos e os demais, que pode ser exemplificado pela contrapartida oferecida pela União Européia e Estados Unidos para a redução dos subsídios à agricultura, qual seja, a perda de condições especiais (tratamento diferenciado) para os países em desenvolvimento que apresentassem superávit agrícola, o que não foi aceito pelo Brasil. Conforme esclarecer Souza, o Ministro do Desenvolvimento Agrário Brasileiro, Miguel Rosseto, à época expôs:

Aceitar a proposta significaria que nós estaríamos proibidos de continuar esse programa que dá sustento a mais de 4,2 milhões de famílias. Obviamente não aceitaremos ser tirados da condição especial. Enquanto os Estados Unidos e a

União Européia dão US\$ 1 bilhão em subsídios ao dia, o Brasil dá US\$ 1 bilhão (ou US\$ 300 milhões) ao ano.²⁶

O programa a que o Ministro se referia é o PRONAF – Programa Nacional de Apoio à Agricultura Familiar.

Nesse mesmo encontro a atuação do grupo liderado pelo Brasil, que ficou conhecido como G20, composto por países em desenvolvimento com interesses comuns na proteção de suas exportações, sustentava a necessidade de concessões por parte da União Européia, dos Estados Unidos, do Canadá e do Japão, o que permitiria a consolidação do desenvolvimento dos demais países. A não aceitação da contrapartida oferecida pela União Européia e pelos Estados Unidos para a redução dos subsídios à agricultura interrompeu as negociações. Porém, a recusa dos Estados Unidos em alterar a declaração final, apenas beneficiando os países desenvolvidos, levou um grupo de 90 países menos desenvolvidos a abandonar a conferência. Merecem destaque, ainda, a entrada da China na OMC e a posição tomada pelos países não desenvolvidos de compor grupos de interesses para fazer frente aos países desenvolvidos.

Da análise das negociações ocorridas, pode se observar, como apontado anteriormente, que houve, em um primeiro momento, reduções das barreiras tarifárias e do uso dos direitos aduaneiros. Em contrapartida, o uso cada vez maior de barreiras não tarifárias por parte dos Estados, mantendo a proteção dos setores primordiais às suas economias, ficou evidenciado. Assim, após a redução das tarifas o que se viu foram tentativas, sempre frustradas, dos países em desenvolvimento de mitigar as políticas de subsídios adotados pelos países desenvolvidos, objetivando que seus produtos sejam competitivos

²⁶ SOUZA, Cláudio Luiz G. op. cit., p. 121.

e ainda, que não se crie obstáculos à entrada dos mesmos por meio de restrições quantitativas ou de aplicação de medidas sanitárias, fitossanitárias ou de obstáculos técnicos.

Ainda, durante as negociações, ficou visível que a verdadeira intenção dos países desenvolvidos, longe do *slogan* desenvolvimento para todos e manutenção da paz, pautou-se pelo interesse econômico, a busca de mercados e a estratégia de legitimar as ações por meio de mecanismos institucionalizados e aceitos por todos os estados-membros.

Assim, vários acordos se seguiram nas negociações da OMC, sob a roupagem de proteção ao mercado internacional como um todo, a maior parte dessas negociações conferiu vantagens aos países desenvolvidos que pregavam a liberalização do mercado externo, enquanto que internamente seus mercados sempre foram os mais protegidos.

Antes de adentrar especificamente na questão agrícola é importante fazer ilação sobre Acordos específicos e medidas de proteção comercial junto ao Sistema Multilateral de Comércio, as quais abrem brechas aos países de adotarem medidas unilaterais restritivas à liberalização pactuada em casos específicos. Conforme se segue.

5. Os Acordos específicos

5.1. O Acordo sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio

O artigo XX do GATT permite aos governos à adoção de medidas que afetem o comércio com a finalidade de proteger a saúde, a vida, a preservar os animais ou vegetais, desde que essas medidas não sejam discriminatórias, e nem sejam utilizadas como barreiras não-tarifárias. É importante salientar que existem, ainda, acordos específicos da OMC que tratam da segurança com

relação aos alimentos, à saúde dos animais e à preservação dos vegetais, e às normas gerais sobre produtos.

No Acordo do GATT 1947, há referência geral às normas e regulamentos técnicos nos artigos III, XI e XX, contudo não há nada de substancial à proibição de barreiras técnicas. Porém, depois de estudo realizado pelo GATT concluindo que as principais medidas não tarifárias enfrentadas pelos exportadores eram os obstáculos técnicos, foi firmado o Acordo sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio (OTC) no final da Rodada de Tóquio, garantindo que os regulamentos técnicos e as normas, bem como os procedimentos de certificação do produto não criariam obstáculos desnecessários ao comércio.

O Acordo reconhece o direito dos países em adotar as normas que considerem apropriadas, sem, contudo oferecer a possibilidade de sua utilização de forma discriminatória. O Acordo possui ainda um código de conduta que deve o qual deve ser seguido pelos órgãos que irão regulamentar internamente tais medidas. Estipula, também, os procedimentos utilizados para decidir se um produto está em conformidade com as normas pertinentes são justos e eqüitativos, desencorajando os métodos que beneficiem de alguma forma os produtos nacionais, além de fomentar o reconhecimento mútuo entre os procedimentos de avaliação utilizados.

Exige, ainda, que os governos dos países membros da OMC estabeleçam serviços nacionais de informação sobre essas normas e que notifiquem a OMC sobre as alterações realizadas.

5.2. As Medidas Sanitárias e Medidas Fitossanitárias

O Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) entrou em vigor em 1995, e estabelece as regras básicas sobre a segurança dos alimentos, saúde dos animais e preservação dos vegetais, entendendo que os membros têm direito à adoção de medidas sanitárias e fitossanitárias. Porém, assegura que as regulamentações e normas dos países estejam fundadas em princípios científicos e que somente sejam aplicáveis na medida necessária para a proteção pretendida, sem que haja discriminação arbitrária ou injustificada na aplicação das medidas entre os membros, prevalecendo condições idênticas ou similares para todos.

O acordo define medidas legítimas como aquelas que objetivam:

- Proteger a vida animal e vegetal dentro do território do país membro dos riscos surgidos da entrada, contaminação e disseminação de pestes, doenças, organismos contaminados ou causadores de doenças;
- Proteger a vida e a saúde do ser humano e dos rebanhos animais dentro do território do país membro de riscos surgidos de aditivos, contaminantes, toxinas ou organismos causadores de doenças em alimentos, bebidas ou rações;
- Proteger a vida e a saúde do ser humano dentro do território do país membro de riscos provenientes de doenças portadas por animais, plantas ou produtos derivados, decorrentes da entrada, contaminação ou disseminação de pestes, ou ainda;
- Proteger ou limitar outros danos dentro do território do país membro, decorrente da entrada, contaminação ou disseminação de pestes.

Outro aspecto importante do referido Acordo está na harmonização das regras existentes nos Estados sobre a base mais ampla possível, requerendo dos mesmos que baseiem suas medidas em regulamentos já existentes. Todavia, apesar de entender que os membros podem introduzir normas mais rigorosas desde que haja justificativa científica ou como consequência de decisões em relação ao risco. O Acordo estipula os procedimentos e critérios para a avaliação dos riscos e para a determinação apropriada de proteção sanitária ou fitossanitária, bem como procedimentos de controle, inspeção e

aprovação, além de determinar o comprometimento dos Estados em dar transparência as medidas sanitárias e fitossanitárias existentes, devendo publicar seus regulamentos, estabelecerem serviços de informação e de notificar todas as medidas novas ou alteradas.

5.3. As Medidas de Defesa Comercial

As medidas de defesa comercial são aquelas utilizadas pelos Estados com a finalidade de resguardar a economia do país de medidas utilizadas por outros países que prejudiquem a produção interna, afrontando, por isso, o princípio da concorrência leal.

Passa-se a exposição, sucinta, de cada uma destas medidas, quer sejam: direitos *antidumping*, medidas de salvaguarda, regimes de subsídios e direitos compensadores.

5.3.1. Direitos *Antidumping*

Os Direitos Antidumping são regras utilizadas pelos países para coibir a prática do *dumping*, que BARRAL explica como “(...) o preço demandado por um determinado bem, pelo mesmo produtor, difere entre dois mercados, desconsiderando-se os fatores relacionados a transporte, tributos, etc”.²⁷ Ou ainda, *dumping* significa: discriminação de preços, onde o preço de exportação do bem é inferior ao praticado na operação de venda interna.

Porém, as medidas *antidumping* somente poderão ser utilizadas quando se comprove que houve dano e, demonstrado, ainda o nexo causal. Preenchidos esses requisitos, o país poderá aplicar medidas *antidumping* que,

²⁷ BARRAL, Welber. Medidas Antidumping. IN BARRAL, Welber (org.). O Brasil e a OMC. 2ª edição. Curitiba:Juruá Editora, 2002. p. 217.

geralmente, consistem na taxa  o (*antidumping duties*) do produto importado no valor da diferen  a entre o pre  o de exporta   o e o do valor normal de venda, que ser   realizado por meio de compara   o do pre  o da exporta   o, objeto do *dumping*, e o pre  o da venda no mercado interno do pa  s exportador, ou pre  o de venda aplicado ao mesmo produto ou produto similar utilizada pelo exportador para demais pa  ses, etc.

Ainda, a medida aplicada deve estar atrelada   verifica   o detalhada das vendas passadas e do c  lculo de custos dos pa  ses em investiga   o, bem como seguir as regras da OMC devendo cessar imediatamente se ficar claro que a margem de *dumping* praticado   insignificante (menos de 2% do pre  o de exporta   o do produto), ou se o volume de produtos importados sobre os quais houve *dumping* for desprez  vel.

O Artigo VI do GATT informa, em linhas gerais, o que deve ser caracterizado como *dumping*, os m  todos utilizados para comparar e aplicar o direito compensat  rio, e ainda limita a aplica   o das medidas *antidumping*.

Dado o incremento no n  mero de medidas antidumping utilizadas pelos pa  ses de maneira indiscriminada, na Rodada do Uruguai foi firmado Acordo Antidumping que   mais uma solu   o de compromisso. Contudo, as propostas apresentadas nas Confer  ncias de Seattle²⁸ e Doha, quais sejam: regras para coibir o uso arbitr  rio das medidas antidumping; cria   o de regras espec  ficas para os pa  ses em desenvolvimento; cria   o de obst  culos t  cnicos, presun   o de dumping quando da exporta   o de pa  ses desenvolvidos para os pa  ses em desenvolvimento, foram barradas pelos Estados Unidos.

²⁸ Propostas forma apresentadas pelos pa  ses desenvolvidos e em desenvolvimento. Inclusive cabe ressaltar a exist  ncia de grupo denominado FANs - Friends of Anti-dumping Negotiations – que pretendem que as regras sejam mais claras, esse grupo   formado pelos seguintes pa  ses: Brasil, Cingapura, Chile, Col  mbia, Core  a, Costa Rica, Hong Kong China, Israel, Jap  o, Noruega, Su   a e Tail  ndia.

Assim, o que se vê são atualmente mais de 900 medidas antidumping²⁹ que são preferidas às demais formas de defesa comercial porque não exigem a concessão de benefício aos Estados exportadores afetados, como ocorre nas salvaguardas, além de não haver a preocupação com o princípio da não-discriminação, pois são aplicadas especificamente caso a caso.

5.3.2. Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias

O Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC) firmado na Rodada do Uruguai “regulamenta as ajudas governamentais concedidas às empresas para produção ou exportação de bens manufaturados”³⁰, excluindo os agrícolas, que tem disciplina própria. Esse acordo foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio dos Decretos 1355/94 e 1751/95, tratando de procedimentos para a aplicação de medidas compensatórias.

No ASMC encontra-se a definição de subsídio como contribuição financeira por parte de um governo ou órgão do governo, com benefícios para quem recebe, estabelecendo três categorias desse mecanismo de incentivo: subsídios proibidos (em especial os subsídios à exportação), subsídios recorríveis/acionáveis; e subsídios não-recorríveis/não acionáveis.

Cabe ressaltar que o regime especial previsto nesse acordo é aplicado aos subsídios agrícolas, tema a ser abordado oportunamente por este trabalho na parte relativa ao Acordo de Agricultura.

²⁹ Propostas forma apresentadas pelos países desenvolvidos e em desenvolvimento. Inclusive cabe ressaltar a existência de grupo denominado FANs - Friends of Anti-dumping Negotiations – que pretendem que as regras sejam mais claras, esse grupo é formado pelos seguintes países: Brasil, Cingapura, Chile, Colômbia, Coréia, Costa Rica, Hong Kong China, Israel, Japão, Noruega, Suíça e Tailândia.

³⁰ CHEREM, Giselda da Silveira. Subsídios. IN BARRAL, Welber (org.). O Brasil e a OMC. 2ª edição. Curitiba:Juruá Editora, 2002. p. 233.

A diferença entre os tipos de subsídios é mostrada por CHEREM:

(...)os subsídios proibidos, conforme art 3º, § 1º, estão vinculados de fato ou de direito, ao desempenho exportador e ao uso preferencial de produtos nacionais em detrimento de produtos estrangeiros, ambos individualmente ou como parte de um conjunto de condições, não sendo permitido aos membros do acordo a sua concessão ou manutenção. Todos desta categoria são considerados subsídios específicos.

Os subsídios acionáveis estão definidos no art. 5º, e são os que causam efeito danoso à indústria nacional de outro Estado-membro, ou aos interesses deste de forma grave, assim como anulam as vantagens resultantes de redução tarifária para outros Estados, causando prejuízos.

Quanto aos subsídios não-acionáveis ou subsídios permitidos são considerados, conforme art. 8º, os que não são específicos a empresa (s) ou setor.³¹

Ressalte-se que os subsídios considerados acionáveis devem ser específicos, limitados a uma empresa ou a um grupo de empresas ou indústrias, a setores de produção ou a regiões geográficas.

Porém, existem exceções, como, por exemplo, os subsídios específicos, em geral proibidos e que poderão ser adotados para prestar assistência à pesquisa realizadas por instituições de ensino superior ou por empresas; subsídios utilizados para o desenvolvimento de regiões de acordo com critérios específicos; e ainda, subsídios excepcionais, limitando-se a 20% do custo, às empresas, para que se adaptem as novas regras ambientais. Contudo, a concessão desses subsídios prescinde de notificação aos demais Estados-membros da OMC.

Eis alguns tipos de subsídios comumente encontrados:

- Sustentação de preços ou de renda;
- Contribuição financeira de um governo ou algum órgão público em que há transferência direta de recursos (concessões, empréstimos e títulos);
- Abstenção do recolhimento de impostos e taxas;

³¹ Idem, p. 235.

- Fornecimento de bens e serviços de infra-estrutura geral, aquisição de bens; ou
- Concessão de privilégios financeiros.

O acordo dispõe ainda sobre as medidas compensatórias, também chamadas de direitos anti-subsídios, que são utilizados em contrapartida a subsídios diretos ou indiretos à produção, exportação, transporte, desde que cause dano (que deverá ser comprovado) à indústria interna e que não faça parte das exceções já descritas. O direito compensatório é um mecanismo de defesa comercial, utilizado para reduzir e fazer cessar o dano à indústria doméstica, em decorrência de práticas desleais cometidas por empresas estrangeiras beneficiárias de subsídios governamentais.

A imposição de medidas compensatórias está condicionada a processo de investigação realizado, no Brasil, pelo DECOM. Neste processo, devem ficar demonstradas as seguintes condições: existência de subsídios acionáveis, de dano à indústria doméstica e a relação causal entre eles.

Atendidas essas condições, pode o Estado signatário impor sobretaxa tarifária especial ao produto importado objeto da investigação, visando compensar os prejuízos causados à economia em função daquelas práticas ilegais de comércio.

CHEREM³² traz exemplos de investigação de subsídios em que o Brasil esteve envolvido, como no caso de subsídios à exportação aplicados pela Malásia na exportação de fio látex de borracha vulcanizada, onde as medidas compensatórias foram aplicadas no montante de 15,9% por período de até cinco anos.

³² Para maiores informações sobre os casos citados verificar CHEREM, Giselda da Silveira. Op. cit., p. 240-241.

A crítica que se faz à utilização de subsídios (crítica produzida pelos países em desenvolvimento) é que os países desenvolvidos utilizam-se dos subsídios permitidos (genéricos), enquanto que os demais utilizam-se de subsídios específicos, por ausência de recursos de aplicação de subsídios genéricos, o que traduz uma distorção no princípio da especificidade, que prejudica exclusivamente os países menos desenvolvidos.

5.3.3. As Medidas de Salvaguarda

As medidas de salvaguarda também fazem parte das medidas de defesa comercial, podendo ser utilizadas pelo país importador para “em casos de urgência e por tempo determinado, suspender as concessões tarifárias para determinado produto ou limitar (quantitativamente) sua entrada, caso se verifique um aumento brusco e repentino nas importações de tal produto, e que isto não está sendo suportado materialmente pela indústria nacional”.³³

Na Rodada do Uruguai se implantou o Acordo sobre Salvaguardas (ASG), objetivando restabelecer controle sobre as medidas do Art XIX do GATT, para eliminar as medidas da área cinzenta e demais medidas discriminatórias, e estimular ajuste estrutural das indústrias nacionais afetadas.

O ASG trata da definição sobre prejuízo grave, ameaça de prejuízo à indústria nacional; exigência de procedimentos prévios de investigação, possibilitando a ampla defesa; delimitação das medidas pelo período de 8 anos; tratamento favorável aos países em desenvolvimento; exigência de compensações pelas medidas aplicadas pelo prazo de 3 anos.

³³ CHEREM, Giselda da Silveira. op. cit., p. 240-241.

Essas compensações são negociadas diretamente entre o país importador e o país exportador afetado, por meio de consulta para estipular como se dará a compensação. Não havendo acordo, o exportador passa a ter direito de retaliação equivalente à medida aplicada pelo importador. Porém, o importador é protegido pela Cláusula da Paz prevista no artigo 8.3 do ASG, que impede abuso na retaliação pelo período de três anos.

As medidas de salvaguardas dependem de processo de investigação, onde deve ser comprovado aumento nas importações, prejuízo ou ameaça de prejuízo à indústria nacional e o nexo causal.

Dividem-se em gerais (artigo XIX do GATT, disciplinado pelo Acordo de salvaguardas), aplicados a todos os produtos industriais, excetuando os produtos Têxteis e de Vestuários, transitórias e especiais, desde que ainda não compreendidos no GATT 1994.

As medidas transitórias são as estabelecidas no artigo 6º da ASG, que obedeciam a um regime de exceção para adequação do setor às regras do comércio (têxteis e vestuários não incorporados ao GATT 1994), devendo o país quando utilizar a medida fazê-la com moderação. As salvaguardas transitórias entraram em vigor em 2005.

As salvaguardas especiais são medidas de proteção para produtos agrícolas previstas pelo acordo sobre agricultura da Rodada Uruguai, em caso de queda abrupta dos preços ou o aumento repentino de importações em determinado país.

A diferença entre salvaguardas, direitos antidumping e medidas compensatórias reside no fato de que as salvaguardas não são utilizadas no

combate de práticas desleais de comércio, enquanto este é o objetivo primordial dos outros dois remédios comerciais acima mencionados.

Outra diferença é que as salvaguardas são aplicadas com base na cláusula da Nação Mais Favorecida, ou seja, são aplicadas a todos os Membros da OMC indistintamente, enquanto os direitos antidumping e medidas compensatórias são aplicados a empresas ou países específicos que foram objeto de investigações. Ademais, as salvaguardas têm um prazo máximo de aplicação de três anos. Passado esse prazo, devem ser negociadas compensações com os países cujas exportações foram afetadas, caso o país importador deseje manter em vigor a medida de salvaguarda.

Após breve relato sobre acordos específicos e medidas de defesa comercial no âmbito da OMC, passa-se a análise da questão agrícola no comércio internacional.

5 A questão agrícola no âmbito do Sistema Multilateral do Comércio

Verifica-se que as normas que tratam da agricultura, no Sistema Multilateral do Comércio, apresentam-se como exceções à redução de subsídios à exportação e da aplicação de cotas na importação. E isso porque, conforme aponta MESQUITA, a norma exposta no Art. XI do GATT, foi “feita sob medida para atender os requisitos da legislação agrícola norte-americana”,³⁴ que proporcionava à produção de produtos básicos subsídios à exportação e controles à importação, desde 1947.

³⁴ MESQUITA, Paulo Estivallet de. Multifuncionalidade e Preocupações Não-Comerciais – Implicações para as Negociações Agrícolas na OMC. Brasília: Funag, 2005, p. 27.

Assim, a exceção à liberalização do setor agrícola no âmbito do Sistema Multilateral do Comércio foi iniciada pelos Estados Unidos, conforme aponta LUIPI e CARVALHO:

Foram os estadunidenses os primeiros responsáveis pela violação das regras do GATT em relação ao comércio agrícola, logo em 1951, o que lhes rendeu o caso das cotas para laticínios. A este caso seguiu um pedido de dispensa (waiver) de suas obrigações, perante o Acordo Geral para esta área (...), sob a ameaça estadunidense de que, se não o obtivessem o Congresso do país se tornaria mais hostil ao GATT (...).³⁵

O primeiro passo para excluir a agricultura do Sistema Multilateral do Comércio já havia sido fomentada pelos EUA e seguida, posteriormente, pelas Comunidades Européias, sob forma de proteção aos mercados agrícolas internos, o que mais tarde originou a Política Agrícola Comum (PAC).

Posteriormente, ainda no âmbito do GATT, foi instituído o Comitê da Agricultura com a finalidade de analisar a questão agrícola, cujo Relatório final (Harbeler Report) “recomendou que os países da América do Norte e da Europa Ocidental reduzissem o grau de proteção concedida a seus produtos agrícolas”.³⁶ Um segundo Comitê também instituído para analisar a mesma questão discutiu a Política Agrícola Comum das Comunidades Européias e os problemas causados à liberalização do mercado agrícola.

Outra tentativa de liberalização do mercado agrícola foi frustrada na Rodada Kennedy, quando os Estados Unidos ofereceram acesso ao seu mercado de manufaturados às Comunidades Européias, e, em contrapartida, pretendiam o acesso ao mercado agrícola destas, o que foi totalmente rechaçado pela França, não havendo qualquer avanço sobre a questão agrícola, conforme MESQUITA:

³⁵ LUIPI, André Lipp B.; CARVALHO, Leonardo A. Agricultura . IN BARRAL, Welber (org.). O Brasil e a OMC. 2ª edição. Curitiba:Juruá Editora, 2002. p. 93.

³⁶ MESQUITA, Paulo Estivallet de. Op. cit., p. 31.

(...) ao final da Rodada Kennedy, a PAC tinha sido instituída de acordo com os mais protecionistas desígnios franceses, os demais países desenvolvidos – da América do Norte inclusive – não havia, aberto seus mercados para produtos agrícolas e nenhuma disciplina havia sido imposta às políticas agrícolas nacionais.³⁷

Na década de setenta, as crises de alimentos e de energia legitimaram ainda mais, o protecionismo do setor agrícola dos países desenvolvidos. Em 1977 os “EUA cederam, aceitando que as NCMs (Negociações Comerciais Multilaterais) não afetariam nenhuma das políticas agrícolas fundamentais da CEE (Comunidades Européias) e que, porque a agricultura era diferente (sic), ela podia ser negociada de forma paralela”.³⁸

Contrariando a política protecionista destinada à agricultura, no início dos anos oitenta, mais um relatório pericial (Relatório Leutwiler) informava que não se justificava tratamento desigual para o setor agrícola.

Na Rodada do Uruguai, a proposta para o Acordo sobre Agricultura, que se seguiu ao projeto final, atendia os interesses dos países em desenvolvimento (Grupo de Cairns), prevendo aumento do acesso aos mercados, reduções nos subsídios às exportações e à produção interna. Porém, o referido projeto final foi “sensivelmente modificado nos acordos de *Blair House*, firmados quando CE e EUA tentaram, em 1992, pôr fim bilateralmente aos pontos que estavam entervando a solução da Rodada”.³⁹

Tal fato ocasionou manifestações contrárias por parte dos países em desenvolvimento, contudo, sem maiores conseqüências práticas para a

³⁷ MESQUITA, Paulo Estivallet de. Op. cit., p. 38/39.

³⁸ Ibidem, p. 43.

³⁹ LUPI, André Lipp B; CARVALHO, Leonardo A. Op. cit., p. 95.

redação final do que seria o Acordo sobre a Agricultura⁴⁰, o qual disciplinou a utilização de políticas para apoio interno e subsídios à exportação, bem como a

⁴⁰ O Acordo sobre agricultura da Rodada Uruguai estabeleceu, na parte IV do Anexo 2, uma série de categorias para enquadrar as políticas de apoio interno aos produtores agrícolas. Posteriormente, a doutrina dividiu os subsídios aplicados à agricultura em “caixas”

A Caixa Amarela compreende as políticas de apoio interno capazes de distorcer o comércio agrícola internacional e que estão sujeitas a limites de uso global de subsídios durante um período de tempo determinado, assim como a acordos de redução. As partes que não acordaram em reduzir as medidas da caixa amarela não estão, em princípio, autorizadas a adotá-las. Essas políticas são compostas por sistemas de sustentação de preço de mercado e pagamentos diretos aos produtores. É uma prática de subsídio acionável e que consta no cálculo da Medida Agregada de Apoio (Aggregate Measurement of Support - AMS).

Os subsídios do tipo caixa amarela que afetem menos que 5% do valor da produção estão isentos desse compromisso de redução, fato que se deve ao mecanismo denominado “de minimis”. Da mesma forma, todos os membros que não possuem compromissos de redução devem manter seu AMS dentro dos limites “de minimis”, ou seja, até 5% do valor da produção para países desenvolvidos e 10% para países em desenvolvimento.

Políticas de Sustentação de Preço de Mercado (Market Price Support - MPS) e subsídios a insumos e/ou produtos não são isentas. O elemento MPS do AMS é a diferença entre o preço administrado aplicado pelo governo e o preço externo fixado de referência (preço médio nominal praticado no período de 1986 e 1988), multiplicado pela quantidade de produção conveniente para receber o preço administrado de cada commodity. Esta política comercial inclui somente commodities de programas de manutenção de preços administrados. Políticas de MPS - Market Price Support (Sustentação de Preço de Mercado) e subsídios a insumos e/ou produtos não são isentas.

Em junho/2003, eram 34 os membros que utilizam a caixa amarela: África do Sul, Argentina, Austrália, Brasil, Bulgária, Canadá, Chipre, Colômbia, Coreia, Costa Rica, Croácia, Eslovênia, EUA, Hungria, Islândia, Israel, Japão, Jordânia, Lituânia, Marrocos, México, Moldávia, Nova Zelândia, Noruega, Papua Nova Guiné, Polônia, República Eslovaca, República Tcheca, Suíça-Liechtenstein, Tailândia, Taipé Chinesa, Tunísia, União Européia e Venezuela.

A Caixa Azul compreende formas de apoio interno capazes de distorcer o comércio internacional que são, porém, isentas de compromissos multilaterais por estarem relacionadas a programas de limitação da produção agropecuária, as quais não estão sujeitas aos compromissos de redução dos apoios internos (quotas de produção e programas “set aside”/restrição no uso de terras), que devem estar atrelados a uma área fixa ou sobre 85% (ou menos) de um nível-base de produção ou número de animais.

O apoio previsto na caixa azul é considerado exceção aos apoios internos ligados à produção, que estão compreendidos na caixa amarela. Isto porque aquele deve atender ao requisito de ser uma medida governamental de limitação da produção interna, independentemente de ser considerado um pagamento direto aos agricultores.

Junho/2003 - apenas a Eslovênia, Islândia, Japão, Noruega, República Eslovaca e União Européia utilizam-se de apoio interno tipo caixa azul.

Caixa Verde é utilizada para qualificar as medidas de apoio interno que não distorcem (ou distorcem minimamente) o comércio agrícola. Esta forma de apoio está isenta do compromisso de redução, mas não pode estar vinculada a nenhum tipo de garantia de preços aos produtores.

Geralmente, estes apoios não são direcionados a um produto particular, compreendendo maneiras de manutenção direta da renda dos produtores, por meio da efetuação de pagamentos diretos dissociados do nível corrente de produção ou preços.

São medidas de apoio doméstico do tipo caixa verde as assistências a desastres, bem como os programas governamentais de pesquisa, extensão rural, infra-estrutura e controle de pestes e doenças.

A Caixa Vermelha compreende políticas de apoio interno consideradas proibidas ou ilegais por sua capacidade de distorcer os fluxos de comércio entre os diversos países. No entanto, nenhum mecanismo de política pública agrícola, adotado pelos membros da OMC, foi até hoje enquadrado como caixa vermelha. Informações disponíveis em http://www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/CNO_ARQ_NOTIC20071114143415.pdf?PHPSESSID=8aac0590d37f3f86a60cf73262148304. MELLO, Lígia Franco Prados. Relatórios da OCDE sobre políticas agrícolas, acesso em 15 de fevereiro de 2008.

imposição de barreiras adicionais quanto ao acesso a mercado (p. ex. o sistema de quotas tarifárias), para produtos agropecuários e seus derivados.

Ainda, previu a Cláusula de Paz, vigendo pelo período compreendido entre 1994 e 2003, disposta no artigo 13 do referido Acordo, a qual “oferecia proteção contra ações formadas sobre o Acordo sobre subsídios, sempre quando as medidas de apoio nacional e subsídios à exportação estiverem de conformidade com o Acordo sobre a Agricultura”.⁴¹ Verifica-se, que a Cláusula de Paz legitimava os subsídios aplicados pelas Comunidades Européias, uma vez que alguns dos subsídios acionáveis (caixa verde a caixa azul) junto ao Sistema de Solução de Controvérsias passavam a não-acionáveis durante o período supracitado. Possibilitando, assim, a implementação da Política Agrícola Comum das Comunidades Européias.

Dessa forma, observa-se que o Acordo sobre a Agricultura, firmado na Rodada do Uruguai, não teve o alcance esperado sobre a liberalização do setor, agora sob o pretexto de preocupações não-comerciais apontadas pelos EUA e, principalmente pelas Comunidades Européias.

Posteriormente, em 1998, de quando da reforma da Política Agrícola Comum (PAC), desenvolveu-se o conceito de multifuncionalidade, sendo parte da estratégia da União Européia, a qual pretendia a inclusão deste conceito como princípio da OMC, sob a justificativa de que a agricultura não deveria ter o mesmo tratamento dos produtos manufaturados. Assim, encontra no discurso multifuncional do setor agrícola a legitimação do tratamento diferenciado ao mesmo, não o sujeitando às regras de redução de subsídios, cotas, etc.

⁴¹ SOUZA, Cláudio Luiz G. op. cit., p. 104.

A União Européia entende a multifuncionalidade como característica inerente à atividade agrícola e a relaciona com o suprimento de externalidades e bens públicos, ou seja, a possibilidade de manter o PAC e o sistema de subsídios, entendendo como perversos os efeitos colaterais de não aplicação de tais medidas restritivas à liberalização do setor.

LUPI e CARVALHO trazendo à lume a questão, apontam:

A motivação para tais práticas protecionistas nem sempre é exclusivamente comercial. Também há grande parte participação retórica da multifuncionalidade (...). Preservar comunidades rurais e garantir menores taxas de êxodo para as zonas urbanas têm sido assim tarefas justificadoras de políticas protecionistas.⁴²

O Acordo sobre Agricultura em seu artigo 20 previu revisões a partir do ano 2000, pretendendo promover reforma nas práticas comerciais do setor agrícola à longo prazo, visando, assim, estabelecer um sistema de comércio agrícola justo e orientado para o mercado, compreendendo compromissos específicos para redução e posterior eliminação da proteção em áreas de subsídios domésticos, subsídios à exportação e acesso a mercado, em conformidade com as regras e disciplinas do GATT/OMC. Ainda, foram abordadas as questões não-comerciais (*non-trade concerns*), incluindo segurança alimentar, saúde animal e vegetal e a necessidade de proteção ao meio-ambiente, além de proposta de tratamento especial e diferenciado aos países em desenvolvimento, incluindo maior acesso para produtos agrícolas desses países em mercados desenvolvidos.

Na revisão do Acordo sobre a Agricultura ficaram claros os posicionamentos sobre a questão agrícola, permitindo a partição de

⁴² LUPI, André Lipp B; CARVALHO, Leonardo A. Op. cit., p. 91.

praticamente três grupos de interesses distintos, conforme apresentam LUPI e CARVALHO: os liberais, os Estados Unidos, e os protecionistas:

Os países reconhecidos como liberais pretendem uma abertura comercial ampla ou uma sensível redução na concessão de medidas de apoio interno e de subsídios para exportação, além da significativa ampliação do acesso aos mercados. Este conjunto é formado em sua base pelo Grupo de Cairns. O grupo conhecido como ASEAN (Brunei, Filipinas, Indonésia, Malásia, Myanmar, Singapura, Tailândia) e a Índia, pretendem a extinção de todos os subsídios às exportações dos países desenvolvidos. Contudo, pleiteiam uma permissão para que os países em desenvolvimento possam conceder subsídios com fins específicos.

Dentro do grupo dos liberais, há uma posição que pode ser conhecida como a dos 'liberais retóricos'. Os EUA representam essa postura, com um discurso eminentemente liberal contraditando uma prática protecionista".⁴³

Continuam, ainda:

(...) O Grupo dos Membros protecionistas pretende de forma explícita ou implícita manter políticas atuais baseadas num controle doméstico das leis comerciais agrícolas (...) EU, (...), Noruega, suíça, Islândia e Liechtenstein (...) (Polônia, Hungria, República Tcheca, Eslováquia, Bulgária, Romênia, Lituânia, Letônia, Estônia, Eslovênia) (...) (Japão, Coréia e outros) apoiados por (Barbados, Cuba, Dominica, Jamaica, Maurício, Saint Kitts e Nevis, San Vicente e Granadinos, Trinidad e Tobago)".⁴⁴

De fato, as posições verificadas apontam os interesses conflitantes presentes no Sistema Multilateral do Comércio.

Considerando, conforme LUPI e CARVALHO, que o comércio de produtos agrícolas representa 11% do comércio mundial de bens, e ainda que a participação dos países em desenvolvimento é de 29%, sendo que a média de participação da agricultura no Produto Nacional Bruto para esses países está em torno de 30%, enquanto que para os países desenvolvidos esse

⁴³ LUPI, André Lipp B.; CARVALHO, Leonardo A. op. cit., p. 102-103.

⁴⁴ Ibidem, p.103-104.

percentual não ultrapassa 1,5%,⁴⁵ verifica-se que a liberalização do setor agrícola é fator primordial para os países em desenvolvimento.

Observa-se, que a intenção a liberalização do setor agrícola pelos países em desenvolvimento é contraditada pelas políticas de proteção sob a forma de subsídios implementados pelos países desenvolvidos.

Corroborando a afirmação acima, LUPI e CARVALHO ao tratarem sobre os subsídios às exportações, apontam que “A CE lidera no montante concedido sob esta rubrica, com o valor de US\$ 13,274 bilhões na medição feita durante o período de implementação, enquanto o Brasil concedia na mesma época US\$ 96 milhões”.⁴⁶ No que se refere aos subsídios aplicados à produção agrícola interna, comentam: “a CE concedia, no período-base (sic), subsídios no valor de US\$ 92,39 bilhões e o Japão, segundo da lista, US\$ 35,472 bilhões de dólares. O Brasil concedia um pouco mais de um bilhão de dólares”.⁴⁷

Pascal Lamy, Diretor Geral da Organização Mundial do Comércio, nas palavras de MESQUITA, afirmou em 2003 que “a negociação agrícola repousa sobre quatro, e não apenas três, pilares: acesso a mercados, apoio doméstico, subsídios à exportação e preocupações não-comerciais”.⁴⁸

As preocupações não-comerciais transvestem-se na imposição de medidas sanitárias, ou fitossanitárias, nas barreiras técnicas e operacionais e ainda, nos subsídios à exportação de produção internas legitimadas por preocupações que vão além da prática do comércio internacional, como a

⁴⁵ LUPI, André Lipp B.; CARVALHO, Leonardo A. op. cit., p. 90.

⁴⁶ Ibidem, p. 97.

⁴⁷ Ibidem, p. 98.

⁴⁸ MESQUITA, Paulo Estivallet de. op. cit, p. 74.

segurança à vida, aos animais, ao meio-ambiente, às políticas trabalhistas, ao conceito multifuncional da agricultura, enfim, legitimados por qualquer discurso contraditório aos interesses do país que o reclama, sendo certo que razão nenhuma assiste a proteção a um setor e não aos demais.

Assim, verifica-se que em todas as negociações ocorridas no âmbito do GATT/OMC, as tentativas de redução dos subsídios agrícolas pleiteadas pelos países em desenvolvimento, exportadores desses produtos, foi impedida pelos países desenvolvidos, especialmente pela União Européia, que sempre contou com subsídios descomunais para o setor agrícola, impedindo que os produtos de outros países fossem competitivos em relação aos internos.

Até o momento, a agricultura não recebeu o tratamento adequado no sentido de liberalização do mercado, e certamente a diferença de tratamento desta para os demais bens manufaturados está longe de residir em qualquer conceito de multifuncionalidade, ou qualquer outro motivo que se invente para legitimar o tratamento diferenciado dado a agricultura, a não ser a negativa dos países desenvolvidos de liberalizar setores nos quais não conseguem ser competitivos no mercado internacional.

Como bem aponta LUPI e CARVALHO: “Os países em desenvolvimento já promoveram aberturas e fizeram concessões em vários setores em troca de uma liberalização efetiva do comércio agrícola que ainda não se promoveu”.⁴⁹ De certo, a liberalização do setor agrícola, primordial para os países que têm na agricultura sua fonte de recursos, vai depender de um melhor arranjo desses países nas negociações no âmbito da OMC, onde

⁴⁹ LUPI, André Lipp B.; CARVALHO, Leonardo A. op. cit., p. 113.

provavelmente, atuando em grupos possam estender a liberalização pretendida.

7. Conclusão

Apesar de toda a retórica, cuidadosamente elaborada no final da segunda guerra mundial, que legitimaram os discursos liberal, político, moral e econômico que sustentam a estrutura do Sistema Mundial do Comércio, pouco se garantiu, na prática, dos objetivos propostos, quais sejam: que as relações comerciais entre os países deveriam elevar o nível de vida; o pleno emprego; o aumento da produção e do comércio de bens e serviços, de maneira compatível com suas respectivas necessidades e interesses, segundo os diferentes níveis de desenvolvimento econômico.

Efetivamente, nas entrelinhas do discurso teórico, basicamente aprofundou-se, mais uma vez, sob o manto da paz mundial, as desigualdades econômicas e sociais entre os países desenvolvidos e os demais. O tão esperado desenvolvimento para todos os povos, o pleno emprego, o incremento do comércio na produção de bens e serviços esvaziou-se durante as negociações que se seguiram, dando lugar a uma nova roupagem de escravidão ou de colonialismo entre os países desenvolvidos e o resto do mundo.

Se é certo que a colonização ou escravidão nas relações econômicas sempre existiram, também é correto afirmar que nunca foram tão democráticas, legitimadas por todos, agora sob os auspícios da Organização Mundial do Comércio.

Também é fato que durante as negociações ficaram evidentes os reais interesses dos países desenvolvidos e a contradição existente entre a postura protecionista que adotam internamente, e o liberalismo que pregam para atingirem mais mercados consumidores.

Restou evidente, que a política do pão e do circo já não encontra platéia para seus espetáculos, portanto o discurso da multifuncionalidade que emperra a liberalização do setor agrícola, bem como as preocupações não comerciais já não podem mais prosperar.

Excluindo a tríade do comércio mundial: EUA/Canadá, União Européia e Japão, os demais estados-membros devem se organizar, assim como os vários grupos que se formaram no decorrer das negociações (Cairns, ASEAN), somando forças em torno de interesses comuns para que possam enfrentar às imposições dos países desenvolvidos e os prejuízos de decorrem das medidas que são tomadas considerando apenas os interesses dos grandes.

Porém, ainda que as entrelinhas sejam perversas para se utilizar da expressão comumente utilizada por FARIA,⁵⁰ percebe-se que os países em desenvolvimento têm conseguido, ainda que de forma precária, estabelecer algumas regras que lhe sejam benéficas. Contudo, com relação a redução das desigualdades nos níveis de desenvolvimento aponta NASSER que os “instrumentos que foram concebidos (tratamento especial e diferenciado, sistema geral de preferência, parte IV do GATT) demonstram claramente a insuficiência dessas ações e a contribuição pífia que deram para a mudança do quadro de desigualdade existente no SMC”.⁵¹

⁵⁰ FARIA, José Eduardo. O Direito na Economia Globalizada. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

⁵¹ NASSER, Rabin Ali. op. cit., p. 275-276.

Pelo sim, pelo não, traz-se a lume uma das conclusões exaradas por NASSER sobre o Sistema Multilateral do Comércio: “(...) Apesar dos desequilíbrios existentes, ainda é preferível ter um sistema regido pelo direito do que permitir que o comércio internacional volte a estar à mercê apenas das relações de força”.⁵²

No entanto, para uma série de indagações ainda não se têm respostas: de que valem as normas se apenas perpetuam as relações de força existentes, sem, contudo, garantir àquilo a que se propõem? Como permitir que normas legitimem e aprofundem, a cada dia, as desigualdades econômicas e sociais sob o manto da paz duradoura?

8. Referências

Agreement Establishing the World Trade Organization. IN http://www.wto.org/english/docs_s/legal_s/04-wto.doc, acesso em 25 de setembro de 2007.

AMARAL, Antônio Carlos R. do. A Organização Mundial do Comércio – OMC e o Acordo Geral sobre Comércio de Serviços. IN TÔRRES, Heleno Taveira (coord.). Comércio Internacional e Tributação. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

ARSLANIAN, Regis Percy; LYRIO, Maurício Carvalho. A reforma da lei de patentes no Brasil e as pressões norte-americanas na área de propriedade intelectual. Revista Política Externa. Vol. 4 n.º 02, São Paulo: Editora Paz e Terra: set/out/nov 1995.

BARRAL, Welber. Medidas Antidumping. IN BARRAL, Welber (org.). O Brasil e a OMC. 2ª edição. Curitiba: Juruá Editora, 2002.

CARREAU, Dominique; JUILLARD, Patrick. Droit international économique. 4ème. Ed. Paris: LGDJ, 1998.

ELSNER, Alan. Após 60 anos, legado do Tribunal de Nuremberg permanece. IN <http://noticias.uol.com.br/ultnot/reuters/2005/11/16/ult729u52025.jhtm>, acesso em 18/12/2007.

⁵² NASSER, Rabin Ali. op. cit., p. 277.

CHEREM, Giselda da Silveira. Subsídios. IN BARRAL, Welber (org.). O Brasil e a OMC. 2ª edição. Curitiba:Juruá Editora, 2002.

FARIA, José Eduardo. O Direito na Economia Globalizada. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

HOBBSBAWM, Eric. Globalização, Democracia e Terrorismo. Tradução José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LAFER, Celso. Comércio e Relações Internacionais. São Paulo: Perspectiva, 1997.

LUPI, André Lipp B.; CARVALHO, Leonardo A. Agricultura . IN BARRAL, Welber (org.). O Brasil e a OMC. 2ª edição. Curitiba:Juruá Editora, 2002.

MESQUITA, Paulo Estivallet de. Multifuncionalidade e Preocupações Não-Comerciais – Implicações para as Negociações Agrícolas na OMC. Brasília: Funag, 2005.

NASSER, Rabib Ali. A OMC e os países em desenvolvimento. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

SOARES, Guido F. S. A Compatibilização da ALADI E do MERCOSUL com o GATT. IN http://www.mre.gov.br/portugues/politica_externa/mercosul/aladi/gatt.asp, acesso em 06/10/2007

SOUZA, Cláudio Luiz G. As Relações Internacionais do Comércio: aspectos atuais do overseas trade. Belo Horizonte: Ed. Líder. 2005.